

## **ANEXO I - MANUAL TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS DA AVICULTURA COMERCIAL**

Os estabelecimentos avícolas comerciais localizados no Estado de Pernambuco deverão ser cadastrados no sistema informatizado do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado de Pernambuco e registrados em atendimento às legislações federais vigentes. Visando a padronização dos procedimentos necessários para o registro destes estabelecimentos, este manual elaborado pelo Grupo Especial de Trabalho em Sanidade de Aves da ADAGRO deverá ser fonte de consulta rotineira e via de orientação aos Fiscais Estaduais Agropecuários, com formação em medicina veterinária da ADAGRO, ao setor avícola e aos médicos veterinários responsáveis técnicos pelos estabelecimentos da avicultura comercial, com o objetivo comum de implementar medidas de biossegurança nestes estabelecimentos e o consequente fortalecimento da cadeia produtiva da avicultura. O texto contempla as definições necessárias, a documentação exigida, os procedimentos de fiscalização e inspeção físico-sanitária/visita técnica, o fluxo processual no âmbito da ADAGRO e disposições finais.

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Para fins de registro e fiscalização a serem efetuados pela ADAGRO, os ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS serão definidos como:

I - ESTABELECIMENTOS DE RECRIA: granja ou núcleo de recria de pintinhas de 01 dia de postura comercial até 20 semanas de idade para alojamento próprio, podendo a fase de produção ser realizada na mesma propriedade ou em outra, porém do mesmo proprietário, e que não haja trânsito interestadual das aves.

II - ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE AVES DE CORTE: estabelecimentos de exploração comercial de aves para produção de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*) para abate;

III - ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS DE POSTURA COMERCIAL: estabelecimentos de exploração comercial de aves para produção de ovos de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) para consumo;

IV - ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE OUTRAS AVES NÃO CONTEMPLADAS NAS DEFINIÇÕES ANTERIORES, À EXCEÇÃO DE RATITAS: estabelecimentos destinados à produção de carne e ovos para consumo ou ovos férteis e aves vivas que possam ser destinadas ao consumo humano.

Art. 2º. Os estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais poderão epidemiologicamente ser formados por:

I - núcleo: unidade física de produção avícola, composta por um ou mais galpões, que alojam um grupo de aves da mesma espécie e idade. Os núcleos devem possuir manejo produtivo comum e devem ser isolados de outras atividades de produção avícola por meio de utilização de barreiras físicas naturais ou artificiais;

II - granja: unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves da mesma espécie. As granjas devem ser submetidas a manejo produtivo comum e devem ser isoladas de outras atividades de produção avícola por barreiras físicas naturais ou artificiais, compostas por um ou mais núcleos de produção.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excluem-se da exigência de mesma idade os núcleos de postura comercial.

Art. 3º. Estabelecimento avícola pré-existente é o criatório avícola cujo projeto de construção foi pré-aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial, antes de 06 de dezembro de 2007.

Art. 4º. As aves e o material genético alojados nos estabelecimentos avícolas comerciais descritos neste manual deverão provir de estabelecimentos registrados e certificados sanitariamente pelo MAPA.

## CAPÍTULO II – DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

Art. 5º. Para realização de registro, os estabelecimentos avícolas descritos no art. 1º deste manual deverão apresentar na Unidade Veterinária Local - ADAGRO:

- I. Requerimento de registro avícola;
- II. Ficha sanitária do estabelecimento;
- III. Ficha de cadastro do estabelecimento avícola;
- IV. Declaração do responsável técnico;
- V. Cópia da carteira CRMV- Responsável técnico;
- VI. Planta baixa e planta de localização ou croqui digital com escala, capaz de demonstrar todas as instalações, estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes;
- VII. Memorial descritivo higiênico-sanitário;
  - a) Manejo adotado;
  - b) Localização e isolamento das instalações;
  - c) Barreiras naturais;
  - d) Barreiras físicas;
  - e) Controle do acesso e fluxo de trânsito;
  - f) Cuidados com a ração e água;
  - g) Programa de saúde avícola;
  - h) Plano de contingência com indicação do local para enterrar as aves em caso de evento sanitário, quando o método de destruição escolhido for o enterro dos animais, conforme capacidade de alojamento do estabelecimento;
  - i) Plano de capacitação de pessoal.
- VIII. Comprovante de pagamento de taxa de registro de estabelecimento avícolas;
- IX. Laudo de análise microbiológica da água com prazo inferior ou igual a 12 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais, será montado um processo, individualizado por exploração, contendo a documentação listada nos incisos I a IX deste artigo.

## CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Os estabelecimentos avícolas comerciais de que trata este manual devem estar localizados em área não sujeita a condições adversas que possam interferir na saúde e bem-estar das aves ou na qualidade do produto, devendo ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas entre o estabelecimento avícola e outros locais de risco sanitário:

- I - 3km (três quilômetros) entre um estabelecimento avícola de reprodução e abatedouros de qualquer finalidade, fábrica de ração, outros estabelecimentos avícolas de reprodução ou comerciais;
- II - limites internos de outros estabelecimentos avícolas de reprodução, que os novos estabelecimentos avícolas comerciais deverão adotar como medida equivalente de biossegurança:

- a) 200 m (duzentos metros) entre os núcleos e os limites periféricos da propriedade;
- b) 300 m (trezentos metros) entre os núcleos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam excluídos das exigências descritas nos incisos I e II, deste artigo, os estabelecimentos de recria com alojamento próprio, mencionados no art. 1º deste manual.

Art. 7º. As instalações dos Estabelecimentos Avícolas Comerciais deverão ser construídas com materiais que permitam limpeza e desinfecção e que os mesmos sejam providos de proteção ao ambiente externo, com instalação de telas com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros), à prova da entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres.

§1º Os estabelecimentos de aves comerciais de corte e os estabelecimentos de postura comercial deverão possuir cerca de isolamento de no mínimo 1 m (um metro) de altura em volta do galpão ou do núcleo, com um afastamento mínimo de 5 m (cinco metros), eficaz para evitar a passagem de animais domésticos, não sendo permitido o trânsito e a presença de animais de outras espécies em seu interior.

§2º Visando à mitigação do risco à introdução e disseminação de doenças, os estabelecimentos deverão obedecer às seguintes medidas:

- I. Impedir o acesso das aves de vida livre à água no galpão, usando preferencialmente bebedouros automáticos;
- II. Impedir o acesso das aves de vida livre à ração, mediante sua correta estocagem em recipientes fechados e adoção de manejo que evite o seu desperdício, como a distribuição da ração em menor quantidade e em maior número de vezes durante o dia;
- III. Manter áreas internas e externas aos galpões e núcleos limpas e organizadas, sem resíduos de ração, água estagnada, ovos descartados, carcaças de aves entre outros, bem como evitar quaisquer condições que possam atrair e servir à formação de ninhos e abrigos às aves e demais animais silvestres;
- IV. As instalações das fábricas de ração próprias da granja deverão permitir o controle eficiente de roedores, insetos, aves e demais animais domésticos e de vida livre;
- V. Adotar medidas que visem à dessecação rápida das fezes e controle de vazamentos dos bebedouros, evitando o desenvolvimento de insetos e suas larvas.

Art. 8º Os estabelecimentos avícolas comerciais deverão adotar as seguintes ações:

- I. Realizar controle e registro do trânsito de veículos e do acesso de pessoas ao estabelecimento, incluindo a colocação de sinais de aviso para evitar a entrada de pessoas alheias ao processo produtivo;
- II. Estabelecer procedimentos para desinfecção de veículos, na entrada e na saída do estabelecimento avícola;
- III. Os funcionários do estabelecimento avícola deverão utilizar roupas e calçados limpos;
- IV. Elaborar e executar programa de limpeza e desinfecção a ser realizado nos galpões após a saída de cada lote de aves;
- V. Manter registro do programa de controle de pragas.

VI. Manter por período não inferior a 2 (dois) anos à disposição da ADAGRO o registro de:

- a) Atividade de trânsito de aves (cópia das GTAs);
- b) Ações sanitárias executadas;
- c) Protocolos de vacinações e medicações utilizadas;
- d) Visitas e recomendações do responsável técnico e do médico veterinário oficial.

Art. 9º. Quando se tratar de sistemas de criações ao ar livre, será permitida a utilização de piquetes sem telas na parte superior, desde que a alimentação e água de bebida estejam obrigatoriamente fornecidas em instalações providas de proteção ao ambiente externo, por meio de telas com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois vírgula cinquenta e quatro centímetros) ou outro meio que impeça a entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres.

#### CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO DE RISCO

Art. 10. A ADAGRO poderá admitir alterações nas distâncias mínimas regulamentadas, observando o parecer técnico da coordenação estadual do programa de sanidade avícola, baseado em avaliação do risco sanitário envolvido, a qual será elaborada conjuntamente pela ADAGRO, Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária e consultores científicos.

#### CAPÍTULO V - DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Art. 11. Quando da instalação de novos estabelecimentos avícolas comerciais, ou da ampliação destes, a menos de 3 km (três quilômetros) de estabelecimento de reprodução pré-existente, classificado como estabelecimento matrizeiro, matrizeiro de recria, incubatório de matrizeiro, a ADAGRO poderá admitir alterações nas distâncias mínimas mencionadas no art. 7º deste manual observado o seguinte:

I - Parecer técnico do Grupo Especial de Trabalho em Sanidade de Aves (GETSA), baseado em avaliação de risco envolvido.

§1º Não serão permitidas novas construções de estabelecimentos avícolas a menos de 1 Km de estabelecimento de reprodução.

§2º Novas construções de estabelecimentos avícolas com distância entre 1,1 (um vírgula um) km a 3 km (três quilômetros) de outro estabelecimento de reprodução necessitam de parecer técnico do GETSA, baseado em avaliação de risco sanitário envolvido;

II - Os novos estabelecimentos comerciais autorizados pelo GETSA deverão adotar as mesmas exigências para o registro dos estabelecimentos de reprodução em função da adoção de novas medidas tecnológicas, da existências de barreiras naturais (reflorestamento, matas naturais, topografia) ou artificiais (muros de alvenaria) e da utilização de técnicas de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas que dificultam a introdução e a disseminação de agentes da doença, inclusive deverão possuir cerca de isolamento de no mínimo 1 m (um metro) de altura em volta do galpão ou do núcleo, com afastamento mínimo de 10 m (dez metros), de forma a evitar a passagem de animais domésticos, não sendo permitido o trânsito e a presença de animais de outras espécies no interior dos núcleos. A comprovação das medidas adotadas deverá estar disponível ao Serviço Veterinário Oficial (SVO).

III - Fica vedada a concessão do registro para novos estabelecimentos avícolas comerciais a menos de 3 km (três quilômetros) de estabelecimentos de reprodução preexistentes classificados como estabelecimento de linha pura, bisavoseiro, avoseiro, incubatório de granja de linha pura, incubatório de bisavoseiro, incubatório de avoseiro e estabelecimento produtor de ovos livres de patógenos.

IV - A ampliação de estabelecimentos comerciais preexistentes instalados a menos de 3 km (três quilômetros) de estabelecimentos de reprodução, quando resultar no aumento da capacidade de alojamento, estará sujeita aos mesmos procedimentos descritos neste artigo.

Art. 12. Para o registro de estabelecimentos avícolas pré-existentes que não atenderem as distâncias mencionadas no art. 7 deste manual, a ADAGRO poderá admitir alterações nas distâncias mínimas, observando o parecer técnico do GETSA, baseado em avaliação do risco sanitário envolvido.

Art. 13. A ADAGRO poderá admitir alteração na distância do afastamento da cerca de isolamento, prevista no § 1º do artigo 6º, observando o parecer técnico do GETSA, baseado em avaliação do risco sanitário envolvido.

#### CAPÍTULO VI – DO FLUXO DE DOCUMENTOS

Art. 14. Ao receber os documentos previstos no Capítulo II, o Médico Veterinário do Serviço Veterinário Oficial responsável pelo processo de registro deverá:

§1º Conferir e analisar os documentos, verificando se todas as exigências documentais foram cumpridas;

§2º Emitir o Protocolo de Recebimento de Processo de Registro, na forma do Anexo I; Esse documento poderá ser utilizado pela empresa para encaminhamento ao Serviço de Inspeção com o Boletim Sanitário, caso o nº do registro ainda não tenha sido emitido.

§3º Realizar visita técnica ao estabelecimento requerente e preencher o Laudo de Inspeção Física e Sanitária, na forma do Anexo II;

§4º Remeter o processo à coordenação estadual do programa de sanidade avícola, após cumpridos todos os requisitos documentais e estruturais necessários para o registro.

§5º Arquivar toda documentação referente ao processo de registro na Unidade Veterinária Local (UVL) responsável pelo município, onde o estabelecimento está localizado.

Art. 15. Baseado no Laudo de Inspeção Física e Sanitária e após análise do processo pela Coordenação Estadual de Sanidade de Aves e pelo GETSA, a Gerência Estadual de Registros e Cadastros (GERC) emitirá o Certificado de Registro que terá validade de 1 (um) ano.

Art. 16. A GERC enviará o Certificado de Registro para a UVL do município onde está localizado o estabelecimento.

Art. 17. O certificado de Registro (original) será entregue ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cópia do Certificado de Registro deverá ser arquivada na UVL, integrando o processo.

#### CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os estabelecimentos avícolas comunicarão à ADAGRO, por meio de apresentação de requerimento próprio solicitando a atualização da situação cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a mudança de Médico Veterinário (apresentando a documentação correspondente do respectivo

sucessor), mudança de endereço, nome empresarial, proprietário ou qualquer outra alteração cadastral, bem como a alienação ou o arrendamento do estabelecimento.

Art. 19. Toda construção de novos estabelecimentos avícolas comerciais ou ampliação de estrutura física deverá ser comunicada previamente à ADAGRO, por meio de Requerimento de vistoria prévia, juntamente com a documentação atualizada.

PARÁGRAFO ÚNICO. O médico veterinário da UVL deverá realizar inspeção da área física e do controle higiênico-sanitário encaminhando novamente a documentação atualizada para a GERC para alteração na certidão de registro.

Art. 20. Os estabelecimentos avícolas permitirão o acesso do médico veterinário oficial aos documentos e às instalações, observando os procedimentos de biossegurança e aqueles constantes no Memorial Descritivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O estabelecimento avícola comercial registrado que, em visita de rotina do médico veterinário oficial, apresentar não conformidades relacionadas à Legislação Sanitária, poderá ter seu registro suspenso ou cancelado conforme a situação encontrada.

Art. 21. Os médicos veterinários, proprietários, produtores e demais envolvidos com a atividade avícola que presenciarem aves com sinais repentinos e quantitativamente acentuados, fora dos padrões normais de produção, tais como diminuição na produção de ovos, no consumo de água ou ração e elevação na taxa de mortalidade, ocorridos dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas, comunicarão oficialmente o fato de imediato à ADAGRO, pessoalmente, pelo Disque Denúncia ou através de qualquer meio de comunicação disponível.

PARÁGRAFO ÚNICO. Mediante a suspeita de ocorrência de problemas sanitários nas aves alojadas, o serviço veterinário oficial determinará todas as medidas de biossegurança a serem adotadas para contenção do possível foco, conforme determina a Lei Estadual nº 12.228/2002.

Art. 22. O disposto no presente manual não exime o estabelecimento do cumprimento da legislação ambiental específica.

Art. 23. Casos omissos ou não previstos neste manual serão dirimidos pela Gerência Estadual de Defesa Sanitária Animal (GEDSA), Coordenação Estadual de Sanidade de Aves e o Grupo Especial de Trabalho em Sanidade de Aves (GETSA), conforme o caso requer.

Art. 24. Os estabelecimentos que não estiverem registrados ficarão sujeitos às penalidades previstas na Legislação Sanitária Federal, Lei Estadual nº 12.228/2002 e demais atos normativos estaduais vigentes.

Art. 26. Este manual passa a vigorar juntamente à Portaria que o criou podendo ser atualizado sempre que necessário para manutenção de conformidade com normas federais vigentes.

Erivânia Camelo de Almeida  
Diretora-presidente

ANEXO I – PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO DE REGISTRO;

ANEXO II – LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICO-SANITÁRIA.

## **ANEXO II - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO DE REGISTRO**



### **PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA COMERCIAL**

<b>DOCUMENTO</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>I - Requerimento registro de estabelecimento avícola</b>		
<b>II - Ficha sanitária do estabelecimento</b>		
<b>III - Ficha de cadastro do estabelecimento avícola</b>		
<b>IV- Declaração responsável técnico</b>		
<b>V- Cópia carteira CRMV do responsável técnico pelo estabelecimento</b>		
<b>V - Planta baixa, planta de localização OU croqui digital com escala</b>		
<b>VI - Memorial descritivo higiênico-sanitário</b>		
<b>VII - Comprovante de pagamento da taxa de registro estabelecimento avícola (Verificar valor de acordo com capacidade de alojamento descrita na ficha de cadastro do estabelecimento avícola- item II)</b>		
<b>VIII- Laudo de análise microbiológica da água</b>		

**Recebi e conferi a documentação acima.**

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Assinatura e carimbo**

**Responsável pelo recebimento e conferência ADAGRO- Fiscal Estadual Agropecuário/Médico Veterinário**

**Responsável pela entrega**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

**CPF:** \_\_\_\_\_

**Dados do estabelecimento requerente**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Município:** \_\_\_\_\_

**Código SIAPEC do Estabelecimento:** \_\_\_\_\_



## ANEXO II - LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICO-SANITÁRIA

**LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA - ROTEIRO MÍNIMO**  
PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_

ESTABELECIMENTO: \_\_\_\_\_

LOCALIZAÇÃO: \_\_\_\_\_

TIPO DE EXPLORAÇÃO: \_\_\_\_\_

Nº Processo Registro do Estabelecimento: \_\_\_\_\_

**O estabelecimento foi vistoriado, segundo o disposto na Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS.**

Ordem	Item	Possui	Regular	Não Possui
Documental:				
1	Cadastro no Serviço Veterinário Estadual			
2	Responsável Técnico (declaração + carteira CRMV)			
3	Planta de localização e Planta baixa ou Croqui			
4	Memorial Descritivo			
Estrutural:				
5	Distâncias Regulamentadas			
6	Material Utilizado (limpeza e desinfecção)			
7	Tela			
8	Boas Práticas de Produção			
9	Cerca de Isolamento			
10	Registro do Controle de Trânsito (veículos e pessoas)			
11	Desinfecção de Veículos			
12	Controle de Pragas			
13	Análise Microbiológica da Água			
14	Registro de Manejo			

Encontra-se APTO ( )/ INAPTO ( ) à obtenção do registro nesse Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Pernambuco- ADAGRO

Observações \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Fiscal Estadual Agropecuário/Médico Veterinário responsável pela Visita técnica:

Assinatura e carimbo \_\_\_\_\_

Responsável pela Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco:

Assinatura e Carimbo: \_\_\_\_\_